

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.774, de 10 de abril de 2026.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Agentes de Comunitários de Saúde do Município de Sertão Santana/RS e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Ari Budelon Barbosa

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.774, de 10 de abril de 2026, dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos Agentes de Comunitários de Saúde do Município de Sertão Santana/RS e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 6.818/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A matéria é compatível com a competência municipal para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e, sob o aspecto da iniciativa, o projeto apresenta origem adequada.

Os arts. 1º, 2º e 3º do projeto, em si, veiculam opção legislativa admissível. A instituição do vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde, com valor de **R\$ 660,00** e coparticipação de 8% mediante desconto em folha, insere-se na margem de conformação administrativa do Município, sobretudo porque a justificativa invoca isonomia com os demais servidores municipais que já recebem benefício semelhante.

A redação que afasta natureza salarial, incorporação remuneratória, reflexos previdenciários e repercussão em vantagens funcionais é coerente com a natureza indenizatória do auxílio.

O ponto de maior ressalva está na instrução orçamentário-fiscal. A mera previsão do art. 4º de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não atende, por si só, às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, pois a criação do benefício representa aumento de despesa corrente continuada.

Isso decorre diretamente do seguinte comando legal:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### Lei Complementar nº 101/2000, arts. 16 e 17

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I-estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II-declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim, o projeto deve vir acompanhado, de forma expressa e formal, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sem essa instrução, permanece pendência técnica relevante para a tramitação segura da proposição.

O Projeto de Lei nº 1.774/2026 possui objeto juridicamente possível e iniciativa adequada, sendo admissível a instituição de vale-alimentação aos Agentes Comunitários de Saúde com natureza indenizatória.

Contudo, o texto ainda requer ajustes essenciais, especialmente a juntada da instrução exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.


Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.


### III – Conclusão

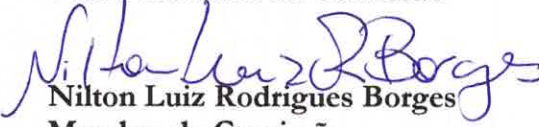
Diante ao exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.774/2026 fica condicionada a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelos art. 16 e 17 da LC nº 101/2000 pelo Executivo, o que deverá ser solicitado via ofício.

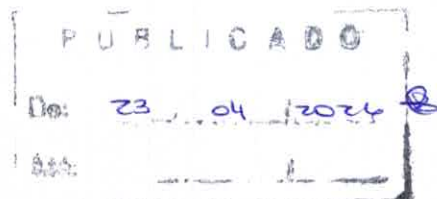
Sertão Santana, 22 de abril de 2026.

  
Lillian Schwalm Krüger  
Presidente da Comissão

  
Ari Budelon Barbosa  
Membro da Comissão  
RELATOR

  
Heide Kozyenieswski de Medeiros  
Vice-Presidente da Comissão

  
Nilton Luiz Rodrigues Borges  
Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**